

## ASSESSORIA JURÍDICA

**Parecer nº. 096/2021**

**Assunto: Projeto de Lei nº 971/2021 – “Declara de Utilidade Pública o Santa Mônica Clube de Campo.”**

### 1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº. 971/2021, de iniciativa do Vereador Renato Tocumantel, que visa declarar de utilidade pública o Santa Mônica Clube de Campo, sediado no Município de Colombo, localizado na Rodovia BR 116, s/n, km 06.

O Santa Mônica Clube de Campo, conforme seu estatuto *é uma associação civil de fins não econômicos, com personalidade jurídica de Direito Privado e duração indeterminada, caracterizado como uma entidade de prática desportiva organizado na forma de um clube esportivo social.*

Conforme art. 2º do Estatuto, o Santa Mônica Clube de Campo – SMCC, *tem por objetivo proporcionar a seus associados e usuários atividades de lazer, desenvolvendo práticas desportivas formais e não formais, mantendo, para tanto, instalações para sua prática, especialmente em modalidades olímpicas e paraolímpicas, visando, ainda, a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, bem como realizar atividades de caráter social, cultural e cívico, que estimulem o espírito associativo e comunitário dos associados e usuários. O SMCC pode firmar convênios com outras entidades e afiliar-se a Federações, Confederações e Sindicatos, cujas finalidades se harmonizem com seu objetivo* (parágrafo único do art. 2º)

Giza o § 3º do art. 1º que *O Santa Mônica Clube de Campo não remunera os membros de seus Conselhos Diretor, Deliberativo e Fiscal.*

Anexos ao projeto de lei encontram-se os seguintes documentos: Estatuto Social da Entidade, comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Ata da Assembleia Geral de Eleição e Posse do Conselho Diretor, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos

Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual, Certidão Positiva com efeito de Negativa de Tributos Municipais, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade com o FGTS, Declaração de que a Diretoria não remunera, não concede bonificações e não distribui lucros de qualquer forma aos seus membros e a sua diretoria, e Declaração emitida pelo Presidente do Clube de que recebeu recursos públicos do Comitê Brasileiro de Clubes para a execução de 4 anos de atividades para fomento de suas atividades de formação esportiva de atletas. E, ainda, um relatório das atividades realizadas no Clube no período de 2019/2020.

## 2. Fundamentação

### 2.1 A declaração de utilidade pública e seus requisitos

No âmbito federal, a Lei que tratava sobre o título de Utilidade Pública era a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que foi revogada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Em razão disso deixou de existir o título de Utilidade Pública Federal (UPF). O Ministério da Justiça não concederá novos títulos, não renovará os títulos concedidos e não receberá mais prestações de contas anuais das UPFs. Além disso, foi desativado o Cadastro Nacional de Entidades Sociais (CNES/MJ); portanto, foram encerrados os procedimentos relacionados ao título de UPF.

Isto se deu em face da desburocratização das relações do Estado com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

A Lei nº 13.019, de 14 de dezembro de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), alterada pela Lei 13.204/2015, universalizou alguns benefícios a todas as organizações sem fins lucrativos (art. 84B), sem a necessidade de certificação<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 13.019, de 14 de dezembro de 2014. **Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil**, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; **define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil**; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. **Art. 84-B.** As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação: I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta; II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; III - distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015). **Art. 84-C.** **Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus**

Assim, não existe qualquer certidão do Ministério da Justiça, ou de qualquer outro órgão, para atestar a condição de OSC para uma associação.

Ao ser constituída uma associação sem fins lucrativos, se em seu estatuto social constar as exigências da lei 13.019/14 ela automaticamente obterá os benefícios que antes eram concedidos pela titulação de Utilidade Pública Federal.<sup>2</sup>

No âmbito estadual, é a Lei nº 17.826<sup>3</sup>, de 13 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná.

Eis o que dispõe o art. 1º e 2º da referida Lei, *verbis*:

Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto registrado no Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 18151 de 11/07/2014)

I - ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II - ter personalidade jurídica há mais de um ano;

III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte, de proteção ao meio ambiente ou de proteção animal, desde que comprovado o interesse

---

**objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:** I - promoção da assistência social; II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III - promoção da educação; IV - promoção da saúde; V - promoção da segurança alimentar e nutricional; VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII - promoção do voluntariado; VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

<sup>2</sup> Estas mudanças estão regulamentadas na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016.

<sup>3</sup> Esta lei foi alterada pelas Leis nº 18.151, de 11/07/2014; nº 18.609, de 03/11/2015; nº 18.702, de 08/01/2016; nº 19.418, de 01/03/2018; nº 20.064, de 18/12/2019; nº 20.131, de 20/01/2020 e, nº 20.269, de 27/07/2020.

público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto; (Redação dada pela Lei 19418 de 01/03/2018)

IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V - gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI – que no caso de dissolução, a destinação do patrimônio será à entidade congênere ou ao Poder Público que efetuou a respectiva doação. (Redação dada pela Lei 18151 de 11/07/2014)

§1º As entidades de que trata este artigo deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou à categoria profissional. (Renumerado pela Lei 18702 de 08/01/2016)

§ 2º O preenchimento do requisito previsto no inciso II deste artigo não será necessário para a concessão de Título de Utilidade Pública às entidades: (Redação dada pela Lei 20269 de 27/07/2020)

I – classificadas como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – Apacs, em conformidade com o disposto na Lei nº 17.138, de 2 de maio de 2012; (Incluído pela Lei 20269 de 27/07/2020)

II – de saúde, em períodos de estado de calamidade pública decretado em razão da ocorrência de epidemias ou pandemias. (Incluído pela Lei 20269 de 27/07/2020)

Art. 2º. O processo de instrução do Projeto de Lei de Utilidade Pública deve conter ainda:

I – certidão que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal e Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;

II – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada;

III – declaração do autor do Projeto de Lei de que tem conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela entidade a ser beneficiada com o Título de Utilidade Pública;

IV – relatório de atividades da entidade nos últimos doze meses, assinado pela diretoria da instituição, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade;

V – ata da última assembleia geral e ata de posse da diretoria averbada no registro do ato constitutivo, contendo a qualificação completa da diretoria eleita;

VI – declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os

valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso de fundações (Redação dada pela Lei 20064 de 18/12/2019)

E, ainda, o art. 6º reza:

Art. 6º. Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades:

I – as sociedades comerciais;

II – os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e as organizações estudantis;

III – as instituições religiosas voltadas, exclusivamente, para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV – as organizações partidárias, inclusive suas fundações;

V – revogado;

VI – as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras, desde que não tenham certificado de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. (Redação dada pela Lei 18151 de 11/07/2014)

VII – as instituições privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras, desde que não tenham certificado de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 2009. (Redação dada pela Lei 18151 de 11/07/2014)

VIII – as fundações públicas;

IX – as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou fundação pública.

Por outro lado, a legislação do Município de Colombo que disciplina sobre as normas para declaração de utilidade pública, Lei n.º 285, de 07 de dezembro de 87<sup>4</sup>, alterada pelas Leis n.º 434/91 e n.º 633/97, estabelece que podem ser declaradas de utilidade pública, as sociedades civis, associações e as fundações constituídas no Município de Colombo, desde que, **servam desinteressadamente à coletividade**; possuam personalidade jurídica há seis meses; estejam em efetivo exercício; não remunerem, a qualquer título os cargos de sua diretoria e nem distribuam lucros, bonificações ou vantagens a seus dirigentes e mantenedores, sob nenhuma forma e, que comprovem o exercício de atividades

---

<sup>4</sup> COLOMBO. Lei nº 285, de 07 de dezembro de 1987. Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Colombo, e dá outras providências.

que promovam a educação, a assistência social ou exerçam atividades de pesquisas científicas, de cultura, artística ou filantrópicas, de caráter geral, sem discriminações.

Destarte, conforme se infere do Estatuto do Santa Mônica Clube de Campo, a principal finalidade da entidade é *proporcionar a seus associados e usuários atividades de lazer, desenvolvendo práticas desportivas formais e não formais, mantendo, para tanto, instalações para sua prática, especialmente em modalidades olímpicas e paraolímpicas, visando, ainda, a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, bem como realizar atividades de caráter social, cultural e cívico, que estimulem o espírito associativo e comunitário dos associados e usuários.*

Portanto, podemos concluir que não há compatibilidade entre as finalidades do Santa Mônica Clube de Campo e o objetivo da lei, quer seja estadual, quer seja municipal, pois ambas preveem que as atividades desenvolvidas pelas entidades devem “servir desinteressadamente à coletividade”.

Assim, há óbice legal para que a proposição possa tramitar, pois não atende os requisitos exigidos na legislação.

## 2.2 Competência e iniciativa

A Lei Orgânica do Município de Colombo prevê em seu art. 6º, I, que “compete ao Município de Colombo legislar sobre assuntos de interesse local”.

Quanto à iniciativa, o art. 33, da Lei Orgânica prescreve que “a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer integrante ou comissão da Câmara Municipal”.

## 2.3 Técnica Legislativa

A proposição atende os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## 2.4 Tramitação

A proposição deve ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça nos termos do art. 54, I, ‘a’ do Regimento Interno da Câmara.

### **3. Conclusão**

Assim, esta Assessoria entende que há óbice legal para a tramitação da matéria, que deve ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Colombo, 17 de dezembro de 2021.

Thais Melchiorretto  
Assessora